



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 921 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

### MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 889/2019 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 915/2021. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 136 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 136. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive tributários e não tributários, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo. (NR)

Parágrafo único. Todos os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados monetariamente de acordo com o *caput* deste artigo.”

**Art. 2º.** O § 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. ...

...

§ 3º. O contribuinte poderá optar pelo vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que celebrou o parcelamento. As demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes e sofrerão atualização monetária anual, se for o caso, de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 3º.** Os §§ 2º e 6º do art. 289 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 289. ...

...

§ 2º. O valor venal predial é calculado pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado de construção, correspondente ao tipo, uso e padrão da construção pelo fator depreciação, conforme Anexo II desta Lei Complementar, que contém os fatores de homogeneização e suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores. (NR)

...



## Lei Complementar nº 921/2021

-fl. 02-

“§ 6º. Os valores constantes da Tabela do Anexo III - Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra, bem como os valores dos redutores das Tabelas I e II constantes nos artigos 291 e 293, respectivamente, deste Código, serão atualizados anualmente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar, considerando, para esse fim, o acumulado no período de novembro do penúltimo exercício a outubro do último exercício.” (NR)

**Art. 4º.** Os §§ 1º e 11 do art. 302 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 302. ...

§ 1º. Na arrematação, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado, corrigido anualmente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar. (NR)

...

§ 11. O valor venal dos imóveis urbanos será automática e mensalmente atualizado, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

**Art. 5º.** O art. 523 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 523. A multa prevista em importância fixa, neste Título, será corrigida anualmente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 6º.** O inciso V do art. 272 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 272. ...

...

V – ...

a) é extensiva a demais imóveis utilizados em suas atividades religiosas, tais como casas paroquiais, as dependências administrativas, os depósitos, os locais de educação religiosa e cívica e dos diversos tipos de ministérios e as áreas de estacionamento.”

**Art. 7º.** O § 1º do art. 274 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274. ...



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 921/2021

-fl. 03-

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 272 desta Lei Complementar, deverá ser juntado ao requerimento cópia do respectivo instrumento de locação ou de cessão e cópia de documento comprovando as atividades religiosas da instituição, quando for o caso, cópia da Inscrição Municipal no Cadastro do Contribuinte Mobiliário. (NR)”

**Art. 8º.** O § 4º do art. 297 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. ...

...

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos VI e XIV do caput deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, quanto à quota-parte adquirida acima do que lhe caberia, do valor total do patrimônio.” (NR)

**Art. 9º.** O art. 386 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 386. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Seção implicará na aplicação das penalidades previstas no Título VII do Livro Segundo desta Lei Complementar. (NR)”

**Art. 10.** O inciso I do § 2º do art. 437 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 437. ...

...

§ 2º ...

I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ com a situação cadastral ativa. (NR)”

**Art. 11.** O item 11 da lista de serviços constante da TABELA III do Anexo I da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
----	---	--	--

...



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei Complementar nº 921/2021**

-fl. 04-

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3,00%	
-------	---	-------	--

**Art. 12.** A Nota 2 da Tabela IV da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2 - Caso o contribuinte apresente documento fiscal comprovando a subempreitada já tributada pelo imposto, referidas importâncias deverão ser abatidas do total da mão de obra apurada acima, corrigidas monetariamente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar, se for o caso.” (NR)

**Art. 13.** Excepcionalmente, para o exercício de 2022, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período de dezembro/2020 a outubro/2021:

I - o valor do metro quadrado da edificação classificado por tipo, uso e padrão construtivo conforme Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo II, bem como os constantes da Tabela do Anexo III - Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra que compõem a fórmula para o cálculo dos valores venais territorial e predial dos imóveis lançados no Cadastro Imobiliário do Município de Marília, todos da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019 (Código Tributário do Município de Marília);

II - os valores dos redutores das Tabelas I e II constantes dos artigos 291 e 293, todos da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019 (Código Tributário do Município de Marília).

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 915, de 28 de setembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Marília, 18 de novembro de 2021.

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei Complementar nº 921/2021**

-fl. 05-

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

RAMIRO BONFIETTI  
Secretário Municipal de Planejamento Econômico

LEVI GOMES DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, 18 de novembro de 2021.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 16.11.2021 - Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, de autoria do Prefeito Municipal, com Emendas propostas pelo Autor)